



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 70. DE 30 DE JUNHO DE 2016

Institui o Estatuto e Plano de Carreira, Empregos e Salários do Magistério e Profissionais da Educação de Santa Cruz da Conceição.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Seção I

Dos Princípios Gerais

Artigo 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Estatuto e Plano de Carreira, Empregos e Salários do Magistério e Profissionais da Educação de Santa Cruz da Conceição, denominado Estatuto do Magistério e dos Profissionais da Educação.

Artigo 2º - O Estatuto do Magistério e dos Profissionais da Educação atua em consonância com os princípios das Constituição Federal e Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394 de 20 de dezembro de 1.996, do Plano Municipal de Educação de Santa Cruz da Conceição aprovado através da Lei 1.767 de 23 de junho de 2015, e assegurará através do exercício dos seus profissionais:

- a) Igualdade de condições para o acesso e permanência com qualidade na escola;
- b) Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- c) Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- d) Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- e) Valorização do profissional da educação escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
Estado de São Paulo

- f) Gestão democrática do ensino público;
 - g) Garantia de padrão de qualidade nos indicadores da educação;
 - h) Valorização da experiência extra escolar;
 - i) Vinculação entre a educação escolar, a educação comunitária, o trabalho e as práticas sociais;
 - j) Educação Inclusiva como uma modalidade da educação escolar que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar os serviços educacionais comuns, de modo a promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que necessitem dos mesmos, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica;
 - k) Concepção e organização das políticas de educação amparadas nos elementos da territorialização e referência, a distritalização e vinculação das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e a população usuária;
- l) Cumprimento irrestrito e respeito aos direitos humanos, à diversidade cultural e aos limites éticos da convivência humana justa, pacífica, solidária, sustentável e emancipadora; e
- m) Respeito à terra e à vida em toda a sua diversidade.

Seção II

Dos Objetivos do Estatuto do Magistério e dos Profissionais da Educação

Artigo 3º - Esta Lei Complementar estrutura e organiza o Quadro de Profissionais da Educação Municipal de Santa Cruz da Conceição nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Artigo 4º - Para efeito deste Estatuto, integram o Magistério de Santa Cruz da Conceição os servidores públicos municipais que exercem as atividades de docência nas Unidades Escolares municipais e atuam no órgão gestor da educação municipal e as atividades de suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de administração, planejamento, orientação educacional e supervisão da Educação Básica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
Estado de São Paulo

Artigo 5º - As disposições desta Lei Complementar se aplicam aos servidores municipais docentes e com cargos de gestão escolar, excluindo-se os servidores que compõe o quadro de apoio das Escolas Municipais, bem como os exercentes de cargos em comissão e funções de confiança do Executivo.

Seção III

Dos Conceitos Básicos Gerais

Artigo 6º - Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

- I. Modalidades de Ensino da Educação Básica: a Educação Básica, que tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, é constituída pela Educação Infantil, Educação Especial, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Ensino Médio.
- II. Níveis de ensino da Educação Básica: no âmbito da responsabilidade e competência do Município de Santa Cruz da Conceição, a Educação Básica organizar-se-á em Educação Infantil: Creche (Berçário I e II e Maternal I e II) e Pré-Escola (1ª Etapa e 2ª Etapa), Ensino Fundamental: que compreende do primeiro ao quinto ano e Educação de Jovens e Adultos (em acordo ao Parecer 36-2004 da Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE), Termo I: primeiro, segundo e terceiro anos e Termo II: quarto e quinto anos), com base na idade, na competência e em outros critérios: ou por forma diversa de organização, sempre que a legislação e o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. Representado graficamente conforme a seguir:

Educação Infantil (EI)	Ensino Fundamental (EF)
------------------------	-------------------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
Estado de São Paulo

Berçário I e II	Maternal I e II	I ETAPA e II ETAPA	1º, 2º, 3º, 4º e 5º anos	
			Educação de Jovens e Adultos (EJA)	
			Termo I	Termo II
			1º, 2º e 3º anos	4º e 5º anos

III. Estatuto do Magistério e dos Profissionais da Educação: o termo encerra o sentido de regulamentação e de regime jurídico celetista. Contém o conjunto das normas definidoras de direitos e deveres que estabelecem as relações do servidor público, vinculado à educação, com o Município de Santa Cruz da Conceição, definindo-lhe direitos, obrigações e responsabilidades.

IV. Emprego Público: caracteriza-se pelo conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. E o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei específica. O concurso público de provas e títulos é condição constitucional para o provimento de emprego público.

V. Emprego Público do Magistério Municipal: é caracterizado pelo conjunto de atribuições desenvolvidas por pessoa legalmente investida no quadro permanente do magistério municipal, com atribuições e responsabilidades especificadas nos termos desta Lei Complementar, cujo provimento obedeceu às regras estabelecidas previamente em concurso público de provas e títulos.

VI. Servidor público — é a pessoa legalmente investida em emprego público.

VII. Quadro do Magistério: conjunto de empregos, funções, classes e carreiras privativas do Departamento Municipal de Educação, diretamente relacionados com as atividades do magistério.

VIII. Plano de Carreira: no nível conceitual é o conjunto de normas que fundamenta a carreira, razão de sua existência. No nível objetivo, é a própria definição de carreira, em sua estrutura, organização e funcionamento. É instrumento de administração dos recursos humanos voltados essencialmente para a profissionalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
Estado de São Paulo

- IX. Cargo- conjunto de atribuições instituído na organização do serviço Público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por profissional da educação na forma estabelecida em lei;

CAPÍTULO II

Das Atribuições e Responsabilidades do Departamento Municipal de
Educação de Santa Cruz da Conceição.

Artigo 7º – Compete ao Departamento Municipal de Educação:

- I. Formular, coordenar e avaliar políticas e estratégias educacionais para a estruturação, implementação, acompanhamento e gestão da Rede Municipal de Educação de Santa Cruz da Conceição;
- II. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais da Rede Municipal de Educação de Santa Cruz da Conceição, integrando-os às políticas e Planos Educacionais da União e do Estado;
- III. Coordenar o processo de planejamento educacional do Município, propondo princípios, diretrizes e normas para a Rede Municipal de Educação e a organização administrativa, didática participativa e disciplinar das escolas municipais, observada a metodologia do planejamento.
- IV. Coordenar a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação e o Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE;
- V. Definir indicadores para o acompanhamento e a avaliação do desempenho das unidades que compõem a Rede Municipal de Educação;
- VI. Promover o desenvolvimento de projetos educacionais adequados à política formulada pelo Departamento Municipal de Educação;
- VII. Promover estudos visando o aperfeiçoamento do desempenho da Rede Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
Estado de São Paulo

Educação e o incentivo ao processo de integração escola e comunidade;

- VIII. Articular de forma permanente as Unidades Escolares que compõem a Rede Municipal de Educação, coordenando a elaboração e execução dos instrumentos orçamentários (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO e Lei Orçamentária Anual — LOA), visando à adequada alocação de recursos financeiros e materiais para a área educacional;
- IX. Articular ações voltadas à captação de recursos, internos e externos, e estruturação de parcerias com vistas ao financiamento da educação;
- X. Promover o uso de tecnologia educacional visando a elevação do nível de eficiência e eficácia da Rede Municipal de Educação;
- XI. Articular de forma permanente as ações do Conselho Municipal de Educação, intersetorialmente com os Conselhos Municipais das demais Políticas Públicas e entidades da sociedade civil voltados ao desenvolvimento da área educacional do município, integrando-os com as ações promovidas pelas áreas educacionais do Estado e da União;
- XII. Promover de forma permanente a formação e o desenvolvimento dos profissionais de educação do Município;
- XIII. Promover intercâmbio com órgãos e instituições nacionais e internacionais, com vistas ao desenvolvimento das ações educacionais do Município;
- XIV. Fortalecer interfaces com organismos voltados ao desenvolvimento de ações para o atendimento e a proteção da criança e do adolescente, dos jovens e adultos, em especial com as áreas de Assistência Social, Saúde, Saneamento, Meio Ambiente, Esporte, Turismo e Transporte e Cultura entre outras;
- XV. Credenciar e supervisionar o funcionamento dos estabelecimentos escolares da Rede Municipal de Educação;
- XVI. Oferecer, com prioridade, Educação Infantil e Ensino Fundamental; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
Estado de São Paulo

XVII. Propor ao Executivo Municipal firmar convênios com os Governos do Estado e da União e suas instituições e ainda com entidades de direito privado sem fins lucrativos para execução de programas e campanhas educacionais.

Artigo 8º – A estrutura organizacional de Ensino do Município de Santa Cruz da Educação compreende:

- I. As instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II. O Conselho Municipal de Educação;
- III. O Departamento Municipal de Educação; e
- IV. As demais instituições públicas e ou privadas que tenham missão educacional que vierem a ser criadas e/ou instituídas após a promulgação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Enquanto o Sistema Municipal de Ensino, não for criado e implementado, seguindo diretrizes a serem estabelecidas em lei específica, a Rede Municipal de Educação, realizará a gestão da política de educação, no âmbito de sua competência como ente da Federação Brasileira, em regime de cooperação e colaboração com a Secretaria de Estado da Educação, como integrante do Sistema Estadual de Ensino.

Artigo 9º - Ao Diretor do Departamento de Educação compete assistir e assessorar o Prefeito Municipal na formulação de políticas educacionais, programas, planos, projetos, diretrizes, metas e a articulação com o Conselho Municipal de Educação, bem como coordenar e supervisionar todas as atividades previstas no campo de atuação do departamento, em especial as constantes no Artigo 7º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
Estado de São Paulo

Seção I

Do Quadro do Magistério e dos Profissionais da Educação

Artigo 10 - Para efeito desta Lei Complementar, consideram-se:

I. Classe: é o agrupamento de empregos da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos. As classes constituem os degraus de acesso na mesma carreira. E o conjunto de empregos públicos rigorosamente semelhantes em direitos, deveres e responsabilidades, de igual estipêndio. O sentido de classe é permitir o agrupamento dos empregos de forma a escalonar hierarquicamente seus titulares, segundo graus crescentes de responsabilidade no cumprimento das atribuições que lhe são inerentes, aos quais correspondem graus crescentes de vencimentos.

II. Função: é a atribuição ou conjunto de atribuições que a administração confere a cada categoria profissional ou responsabiliza e acredita individualmente aos servidores à execução de serviços.

III - Cargo- conjunto de atribuições instituído na organização do serviço Público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por profissional da educação na forma estabelecida em lei;

Seção II

Da Constituição e do Campo de Atuação

Artigo 11 - O Quadro do Magistério e dos Profissionais da Educação do Departamento Municipal de Educação fica constituído conforme o estabelecido nos Anexos I e II, integrantes desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
Estado de São Paulo

Artigo 12 - O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído das seguintes classes, conforme Anexo III:

I — Classe de Docentes:

- a) PEB I (atua na Educação Básica I do Ensino Infantil e no Ensino Fundamental do 1º ao 5º Ano)
- b) PEB II (atua na Educação Básica II do Ensino Infantil e no Ensino Fundamental do 1º ao 5º Ano)
- c) Professor Monitor- (atua na Educação Básica I do Ensino Infantil e Ensino Fundamental do 1º ao 5º Ano)
- d) Professor Substituto - (atua na Educação Básica I do Ensino Infantil e Ensino Fundamental do 1º ao 5º Ano)
- e) – Professor de Educação Especial – (atua na Educação Básica I do Ensino Infantil e Ensino Fundamental do 1º ao 5º Ano)

II — Classe de Profissionais da Educação – Gestão Escolar:

- a) Diretor de Unidade Escolar,
- b) Coordenador Pedagógico.

Artigo 13 - As funções que os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal e os Profissionais da Educação – Gestão Escolar desempenharão nos seus respectivos campos de atuação estão definidas em acordo ao estabelecido no Anexo IV, integrante desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

Provimento, Nomeação, Posse e Investidura dos Empregos.

Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Estado de São Paulo

Dos Conceitos

Artigo 14- Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

- I. Provisamento: é o ato pelo qual se efetua o preenchimento do emprego público, com a designação de seu titular. E um evento administrativo complexo iniciado por ato formal próprio (a nomeação), abrangendo a posse (por meio da qual se dá a investidura) e consequente exercício.
- II. Nomeação: é o ato administrativo de convocação daquele que deve ser investido em emprego público, por meio do qual se dá o provimento do emprego. A nomeação para o emprego efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação e o prazo de validade. O concurso público de provas e títulos não é exigido em relação à designação para o emprego em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
- III. Posse e Investidura: a posse marca o início dos direitos e deveres funcionais. Com ela, dá-se a investidura no emprego. Antes da posse não há provimento de emprego, nem pode haver exercício da função pública. E o exercício que marca o momento em que o servidor público passa a desempenhar legalmente suas funções e adquire o direito às vantagens do emprego e à remuneração devida. Com a posse, o emprego fica provido e não poderá ser ocupado por outrem, mas o provimento só se completa com a entrada em exercício do nomeado.
- IV. Estágio Probatório: é o período inicial de três anos de efetivo exercício de servidor titular de emprego de provimento efetivo, conforme Artigo 41 da Constituição Federal. Dentro do período de estágio probatório, o servidor público será submetido à avaliação de desempenho, como condição para a aquisição da estabilidade ao final do período.
- V. Estabilidade: é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado em caráter efetivo, tenha transposto o estágio probatório. Concluído o estágio probatório o servidor tornar-se-á estável, adquirindo o direito de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Estado de São Paulo

permanência no serviço público, do qual não poderá ser demitido a menos que cometa alguma infração disciplinar ou incorra em alguma situação sancionável com a pena de demissão, após processo administrativo.

Seção II

Das Formas de Provimento, Nomeação, Posse e Investidura dos Empregos.

Artigo 15 — O provimento dos empregos previstos neste diploma legal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, e dar-se-á por nomeação através de Portaria do Executivo Municipal, obedecendo à ordem de classificação e validade.

Artigo 16 — Após o provimento do emprego, o servidor será submetido a estágio probatório, nos termos da legislação vigente, durante o qual seu exercício profissional será avaliado de conformidade com os critérios legais pertinentes.

Seção III

Dos Concursos Públicos

Artigo 17— O prazo de validade dos concursos públicos de provas e títulos mencionados nesta Lei Complementar será de 02 (dois) anos, a contar de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Seção IV

Da Qualificação para o Provimento de Empregos

Artigo 18 — Para o provimento dos empregos definidos neste Diploma Legal exigir-se-á, como qualificação mínima, o previsto no Anexo III, integrante desta Lei Complementar.

Artigo 19 — Para os empregos e/ou funções com exigência de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de nível superior, legalmente constituídas e credenciadas pelo Ministério da Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Estado de São Paulo

Parágrafo único — Para a consolidação do provimento, o aprovado em concurso público de provas e títulos, obrigatoriamente deverá apresentar documentação comprobatória da titulação, compreendida pelo Histórico Escolar e Diploma, devidamente registrado junto ao Ministério da Educação (MEC).

CAPÍTULO V

Das Funções Docentes

Seção I

Do Preenchimento das Funções Docentes

Artigo 20 - O preenchimento temporário de funções da classe de docentes será efetuado mediante critérios adotados pelo Departamento Municipal de Educação através de Resolução Própria.

Artigo 21 — A qualificação mínima para o preenchimento temporário das funções da classe de docentes do Quadro do Magistério consta do Anexo III da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

Da Jornada de Trabalho

Seção I

Dos Conceitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Estado de São Paulo

Artigo 22 - Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

- I. Hora-aula: correspondem ao tempo, em horas, em atividades estabelecidas pelo currículo das Unidades Escolares da Rede Municipal de Santa Cruz da Conceição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados, realizada em sala de aula ou fora dela com direcionamento de atividades aos alunos.
- II. Hora-atividade: corresponde ao período dedicado pelo docente prioritariamente à preparação de aulas, avaliação do trabalho didático e produção dos alunos, à colaboração com a administração educacional, às reuniões pedagógicas e escolares, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional. As horas-atividade são divididas em três tipos de atividades extraclasse: HTPI, HTPC e HTPL.
- III. Jornada de trabalho semanal: é o tempo, em horas semanais, em que o profissional da educação fica à disposição para o trabalho, na Rede de Ensino a que pertence.
- IV. Carga suplementar: Corresponde às horas trabalhadas além da jornada de trabalho caracterizada pela soma das horas-aula e horas-atividade. Estas podem, a critério do Departamento Municipal de Educação, ser destinadas à execução de Projetos Pedagógicos Especiais.

Seção II

Da Jornada de Trabalho dos Docentes

Artigo 23 - De acordo com o Artigo 67 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (LDB), bem como o §4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, na atividade docente, além do tempo em sala de aula, inclui-se o período dedicado ao planejamento e à realização de atividades extraclasse. Da jornada de trabalho dos docentes, 2/3 será destinado à horas-aula e 1/3 à horas-atividade (atividade extraclasse). A somatória das horas-aula e horas-atividade, não pode ultrapassar 40 (quarenta) horas semanais, total máximo da jornada de trabalho dos docentes, ficando, por conseguinte sujeitos às jornadas, a seguir apresentadas, que não poderão ser inferiores ao mínimo de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Estado de São Paulo

- I. Os ocupantes de empregos docentes de PEB I, que desenvolvem suas atividades em classes de Educação Infantil (EI), modalidade creche e pré-escola, terão jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais. Deste total, 16 (dezesesseis) horas deverão ser realizadas como hora-aula em sala de aula e 04 (quatro) horas em horas-atividade (HTPI), 02 (duas) horas deverão ser desenvolvidas em atividades relacionadas às diretrizes estabelecidas pela Coordenação Pedagógica (HTPC) e 02 (duas) horas a critério da Unidade Escolar, em local de livre escolha (HTPL).
- II. Os ocupantes de empregos docentes de PEB I, que desenvolvem suas atividades em classes de Ensino Fundamental (EF) de 1º ao 5º ano, terão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Deste total 20 (vinte) horas deverão ser realizadas como hora-aula em sala de aula, 05 (cinco) horas em horas-atividade (HTPI), 02 (duas) horas deverão ser desenvolvidas em atividades relacionadas às diretrizes estabelecidas pela Coordenação Pedagógica (HTPC) e 03 (três) horas a critério da Unidade Escolar, em local de livre escolha (HTPL).
- III. Os ocupantes de empregos docentes de PEB II, que desenvolvem suas atividades no Ensino Fundamental (EF) de 1º ao 5º ano, nas áreas específicas de Educação Física, Língua Estrangeira (Inglês e Espanhol) e Educação Especial, terão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Deste total 20 (vinte) horas deverão ser realizadas como hora-aula em sala de aula, 05 (cinco) horas em horas-atividade (HTPI), 02 (duas) horas deverão ser desenvolvidas em atividades relacionadas às diretrizes estabelecidas pela Coordenação Pedagógica (HTPC) e 03 (três) horas à critério da Unidade Escolar, em local de livre escolha (HTPL).
- IV. Os ocupantes de empregos docentes de Professor Monitor, que desenvolvem suas atividades na Educação Infantil (EI), modalidade creche e pré-escola, e no Ensino Fundamental (EF) de 1º ao 5º ano, terão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Deste total 20 (vinte) horas deverão ser realizadas como hora-aula em sala de aula, 05 (cinco) horas em horas-atividade (HTPI), 02 (duas) horas deverão ser desenvolvidas em atividades relacionadas às diretrizes estabelecidas pela Coordenação Pedagógica (HTPC) e 03 (três) horas a critério da Unidade Escolar, em local de livre escolha (HTPL).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Estado de São Paulo

- V. Os ocupantes de empregos docentes de Professor Substituto, que desenvolvem suas atividades na Educação Infantil (EI), modalidade creche e pré-escola, e no Ensino Fundamental (EF) de 1º ao 5º ano, terão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Deste total 20 (vinte) horas deverão ser realizadas como hora-aula em sala de aula, 05 (cinco) horas em horas-atividade (HTPI), 02 (duas) horas deverão ser desenvolvidas em atividades relacionadas às diretrizes estabelecidas pela Coordenação Pedagógica (HTPC) e 03 (três) horas a critério da Unidade Escolar, em local de livre escolha (HTPL).
- VI. Os ocupantes de empregos docentes de Professor de Educação Especial, que desenvolvem suas atividades na Educação Infantil (EI), modalidade creche e pré-escola, e no Ensino Fundamental (EF) de 1º ao 5º ano, terão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Deste total 20 (vinte) horas deverão ser realizadas como hora-aula em sala de aula, 05 (cinco) horas em horas-atividade (HTPI), 02 (duas) horas deverão ser desenvolvidas em atividades relacionadas às diretrizes estabelecidas pela Coordenação Pedagógica (HTPC) e 03 (três) horas a critério da Unidade Escolar, em local de livre escolha (HTPL).

- Parágrafo primeiro: A hora de trabalho docente em todos os níveis da Educação Municipal corresponde à 55 (cinquenta e cinco) minutos de trabalho efetivo, independentemente de tratar-se de trabalho docente com aluno, coletivo ou individual.

- Parágrafo Segundo: O uso da Carga Suplementar, poderá ser efetivado mediante o atendimento de critérios estabelecidos em Resolução Própria do Departamento Municipal de Educação, renovada anualmente, limitada a jornada semanal à 40 (quarenta) horas semanais, nestas incluídas a jornada regular e eventual jornada suplementar.

- Parágrafo Terceiro: Para fins da adoção da Carga Suplementar deverá ser observado o que dispõe o artigo 37, incisos XI e XVI, da Constituição Federal.

Parágrafo quarto - Para efeito de cálculo de remuneração mensal o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

Artigo 24 — Poderão ser atribuídas aos ocupantes de emprego e de função docente, além do previsto no artigo 23 desta Lei Complementar, a título de carga suplementar, horas-atividade para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Estado de São Paulo

desenvolvimento de projetos pedagógicos, incluídos os de recuperação e reforço, e outras atividades de interesse da educação.

Parágrafo Único — Os projetos referidos no Caput deste artigo, com início e término determinados, a serem disciplinados em Resolução Própria, deverão estar de acordo com a Proposta Pedagógica da Escola e serão acompanhados pela Direção da Unidade Escolar e homologados, supervisionados e avaliados pelo Departamento Municipal de Educação.

Seção III

Das Horas-Atividade

Artigo 25 — As horas-atividade serão destinadas à preparação de aula, elaboração e correção de provas e trabalhos, atendimento aos pais, formação continuada no próprio local de trabalho, desenvolvimento de trabalho pedagógico coletivo na escola, dentre outras atividades inerentes ao trabalho docente, nos termos do Parecer CEB/CNE N° 18/2012, de 02 de outubro de 2012. As horas-atividade serão compostas pelas atividades extraclasse, conforme a seguir:

I- Na Unidade Escolar:

- a) HTPI (Horário de Trabalho Pedagógico Individual) - cumprido na unidade escolar, em horário em que a classe esteja sob a regência de outro/a professor/a, destinado a atividades de preparação de aula, elaboração e correção de provas e trabalhos, atendimento aos pais, formação continuada no próprio local de trabalho e à escrituração escolar.
- b) HTPC (Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo) - cumprido na unidade escolar, fora do horário de aula com alunos, no qual os docentes possam debater e organizar o processo educativo da Unidade Escolar, discutir e estudar temas relevantes para o seu trabalho e deve ser dedicado também a formação continuada dos professores no próprio local de trabalho.

II-Em local de livre escolha:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Estado de São Paulo

- a) HTPL (Horário de Trabalho Pedagógico Livre) - Cumprida em local de livre escolha do professor, destinado a leituras e atualização, pesquisas sobre temas de sua disciplina e temas transversais, elaboração e correção de provas e trabalhos e outras tarefas pedagógicas.

Parágrafo Primeiro - As horas-atividade serão cumpridas em conformidade com que dispõe o Artigo 23 desta Lei Complementar e o Anexo V.

Parágrafo Segundo – O não cumprimento das horas-atividade, ou seu cumprimento em locais que não sejam os estipulados na referida lei, ensejará a instauração de procedimento para apuração de falta funcional, bem como descontos legais pertinentes.

Parágrafo Terceiro: Os períodos destinados à atividade docente com alunos (hora-aula) não poderão ser utilizados para realização das atividades previstas no artigo 25, seus incisos e alíneas, sob pena de instauração de procedimento para apuração de falta funcional.

Seção V

Da Jornada de Trabalho dos Servidores da Classe de Diretor

Artigo 26 — Os servidores da Classe de Diretor de Unidade Escolar ficarão sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, destinadas ao cumprimento de suas competências.

Seção VI

Da Jornada de Trabalho dos Servidores da Classe de Coordenador Pedagógico

Artigo 27 — Os servidores da Classe de Coordenador Pedagógico ficarão sujeitos à jornada de 40(quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas competências.

CAPÍTULO VII

Do Plano de Carreira, Empregos e Salários do Magistério



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
Estado de São Paulo

Seção I

Dos Conceitos

Artigo 28 - Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

I. Carreira: é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonado segundo o nível de complexidade, o grau de responsabilidade na hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares que a integram. O conjunto de carreiras e de empregos isolados constitui o quadro permanente do serviço das diversas unidades do Departamento Municipal de Educação. As carreiras se iniciam e terminam nos respectivos quadros.

II. Faixa: é a forma de divisão de atividades cuja realização exige graus variados de domínio de conhecimentos, gestão de informações e tecnologias, pelos integrantes das carreiras do magistério.

III. Nível: indica o requisito de escolaridade exigido para o desempenho das atribuições dos empregos, refere-se à vinculação das estruturas de carreira a níveis de escolaridade relacionados à formação acadêmica.

IV. Docência: é a atribuição fundamental do professor, que compreende, entre outras atividades de planejar e ministrar aulas, cuidar, orientar e avaliar a aprendizagem dos alunos, em consonância com o Projeto Pedagógico da Unidade Escolar.

V. Vencimento: é a retribuição pecuniária pelo exercício do emprego ou função pública, com valor fixado em lei. E o valor mensal básico devido ao servidor público pelo exercício das funções inerentes ao emprego que ocupa.

VI- Remuneração: é o vencimento do emprego efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Distingue-se dos vencimentos pela inclusão dos acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor.

VII- Vantagem ou vantagens pecuniárias: é o valor acrescido ao vencimento, constituído de indenizações, gratificações e adicionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Estado de São Paulo

VIII- Gratificação: São vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estejam prestando serviços próprios da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviços), ou concedidas como ajuda aos servidores que apresentarem os encargos pessoais ou os fatos e situações individuais que a lei específica (gratificações pessoais). São de natureza transitória e não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. As gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que a enseja, daí porque não se incorporam automaticamente ao vencimento nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determinar, por liberalidade do legislador,

IX-Adicionais: são vantagens pecuniárias que a administração concebe aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face de natureza peculiar da função que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Distingue-se da gratificação por ser o adicional uma recompensa pelo tempo de serviço do servidor ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais, enquanto a gratificação é uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional se relaciona com o tempo ou com a função; a gratificação se relaciona com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Os adicionais mais comuns são o adicional por tempo de serviço e o adicional de função, no qual se incluem o adicional de tempo integral, de dedicação exclusiva e de nível universitário.

X -Padrão ou referência: indica o nível de vencimento devido a certa classe, que pode ser único para toda a classe ou múltiplo.

XI- Progressão e promoção funcional: são termos que indicam a evolução na carreira. Podem ocorrer por duas formas. No primeiro caso, verifica-se a mudança de padrão (valor) de vencimento, dentro da mesma classe (apenas quando adotado mais de um padrão de vencimento para a mesma classe), e, no segundo, ocorre a promoção, caracterizada como a mudança para a classe imediatamente superior do mesmo cargo. As duas formas de progressão recebem, em geral, a denominação de progressão horizontal e vertical, respectivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Estado de São Paulo

XII- Progressão via acadêmica: é a progressão para o nível imediatamente superior, ao que servidor se encontra, como resultante da obtenção de títulos acadêmicos de mestrado ou doutorado, na modalidade strictu sensu, ou ainda, de pós-graduação, na modalidade latu sensu.

XIII- Progressão via não-acadêmica: é a progressão para o nível imediatamente superior, ao que servidor se encontra, como resultante do acúmulo de pontos, expresso em horas de atividades em cursos de formação, capacitação e atualização, previamente aprovados e/ou organizados pelo Departamento Municipal de Educação.

XIV- Produção profissional: A produção profissional é resultante da atividade intelectual individual desenvolvida pelo servidor ao longo de sua atividade profissional balizada em metodologia científica e pesquisa empírica.

XV- Programa de desenvolvimento profissional: São atividades desenvolvidas por iniciativa do Departamento Municipal de Educação, orientadas pela Equipe de Coordenação Pedagógica, visando os processos de formação, capacitação, atualização e aperfeiçoamento dos profissionais do Quadro do Magistério Municipal.

Seção II

Da Carreira

Artigo 29 - A carreira do Quadro do Magistério Municipal e Profissionais da Educação Municipal permitirá movimentação horizontal dentro da faixa 1, nos níveis I a VI.

Artigo 30 - Todos os integrantes do Quadro do Magistério serão enquadrados em seus níveis de carreira, de acordo com o valor de seu respectivo vencimento.

Seção III

Rua Juvenal Leme Mourão. 770 — fone/Fax (19) 3567-9200 - Centro - Santa Cruz da Conceição - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
Estado de São Paulo

Da Remuneração

Artigo 31- O Departamento Municipal de Educação assessorará o Prefeito Municipal, na definição da política de gestão dos recursos humanos, contemplando a política para ajustes de vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério e Profissionais da Educação, tendo como parâmetro os recursos financeiros que constitucionalmente o município está obrigado a aplicar na educação.

Artigo 32 — A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério e Profissionais da Educação será constituída do vencimento contemplado inclusive com ascensão funcional nas classes, de acordo com os Anexos VI e VII, mais as vantagens definidas na legislação vigente.

Artigo 33 - Para fins previstos nesta Lei, o não cumprimento de qualquer das horas-atividade previstas no artigo 23 desta Lei Complementar, será caracterizado como falta-hora e percebido como desconto na remuneração do servidor.

Artigo 34 — Todos os integrantes de empregos efetivos do Quadro do Magistério e Profissionais da Educação que, após a sua investidura, venham substituir ou responder por função ou emprego dentro do mesmo quadro, por período superior a 01 (um) ano, farão jus a incorporação de 1/10 (um décimo) por ano da diferença existente entre o nível em que se encontra e o nível do substituído, até o limite de 10 (dez) décimos.

Parágrafo Primeiro — Fica assegurado ao substituto, na forma de Gratificação por Substituição, o recebimento do produto da diferença, entre o montante de seu salário base e o salário base do substituído.

Parágrafo Segundo — Esta diferença salarial, paga na forma de gratificação, para todos os efeitos será devida apenas enquanto perdurarem as atividades de substituição não se incorporando em hipótese alguma aos vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
Estado de São Paulo

Seção IV

Da Progressão Funcional

Artigo 35 - A progressão funcional é a passagem do integrante do emprego do magistério e profissionais da educação para nível superior à classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional. Ela se dará nas seguintes modalidades:

I. Pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em curso de nível superior, pós graduação, nível especialista, mestrado ou doutorado dentro das respectivas áreas de competência inerentes ao cargo ocupado.

II. Pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento e a produção do profissional, dentro das respectivas áreas de competência inerentes ao cargo ocupado.

Artigo 36 — A progressão funcional pela via acadêmica se dará com a apresentação, pelo integrante do Quadro dos Profissionais da Educação, de documentação comprobatória referente à obtenção do título de pós-graduação, nível especialista, mestrado ou doutorado, cujo conteúdo e área de concentração estejam intrinsecamente relacionados aos temas de interesse da Educação Municipal.

Parágrafo Primeiro — Os conteúdos e as áreas de concentração supra mencionados no Caput deste Artigo, foram estabelecidos por Decreto n°. 1.992 de 22 de outubro de 2014 do Executivo Municipal após a promulgação da Lei Complementar n°. 24 de 23 de fevereiro de 2011.

Parágrafo Segundo - Fica assegurado, na progressão funcional por via acadêmica, o enquadramento automático em nível imediatamente superior, uma única vez, por modalidade, sendo um curso de pós-graduação, um nível especialista, um curso de mestrado e um curso de doutorado, dispensados quaisquer interstícios de tempo e independente da data de conclusão, desde que seja certificado por instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo MEC.

Artigo 37 — A progressão por via não acadêmica se efetivará através da conjugação dos seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
Estado de São Paulo

- I. Cursos de atualização e aperfeiçoamento; e
- II. Produção profissional

Parágrafo Primeiro — Os conteúdos e as áreas de concentração supra mencionadas nos Itens I e II, foram estabelecidos por Decreto n.º. 1.992 de 22 de outubro de 2014 do Executivo Municipal após a promulgação da Lei Complementar n.º. 24 de 23 de fevereiro de 2011.

Parágrafo Segundo - Consideram-se cursos de atualização e aperfeiçoamento, no respectivo campo de atuação, todos aqueles de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas realizados por instituições reconhecidas legalmente, possibilitando ao servidor, ao término da somatória de 300 (trezentas) horas, ascender ao nível imediatamente superior à classe em que se encontra.

Parágrafo Terceiro - Considera-se produção profissional as produções individuais, realizadas pelo servidor do quadro do Magistério e dos profissionais da educação em seu campo de atuação, às quais serão atribuídos pontos de acordo com suas especialidades, na forma a ser regulamentada em Decreto n.º. 1.992 de 22 de outubro de 2014 do Executivo Municipal após a promulgação da Lei Complementar n.º. 24 de 23 de fevereiro de 2011.

Parágrafo Quarto - Os cursos e a produção profissional previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação, salvo se o interessado possuir dois empregos ou venha a ser nomeado para outro emprego do mesmo quadro.

Parágrafo Quinto - Somente poderá haver nova promoção, aos portadores dos títulos previstos no Parágrafo Primeiro deste artigo, após 05 (cinco) anos da concessão do referido benefício.

Parágrafo Sexto — Na vigência desta Lei Complementar as horas de cursos realizados, ao longo dos últimos 5 (cinco) anos e não convertidas para efeitos de promoção serão contabilizadas como válidas, para efeito de contagem para completar a jornada prevista no Parágrafo Segundo, supra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
Estado de São Paulo

Seção V

Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Artigo 38 — O Departamento Municipal de Educação, no cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal n 9.394 de 20 de dezembro de 1.996, implementará programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização, para desenvolvimento profissional dos integrantes do Quadro do Magistério em exercício na rede municipal de ensino.

Parágrafo Primeiro - Os programas de que trata o Caput deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área de educação ou com profissionais portadores de experiência comprovada e especialização técnica.

Parágrafo Segundo - Serão priorizados programas que contemplem as áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

Seção V

Dos Adicionais, Benefícios e Vantagens

Artigo 39 — A realização de serviço extraordinário será pago em valor equivalente ao que determina a legislação trabalhista.

Artigo 40— Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão pagos conforme dispõem os quadros de atividades insalubres e perigosas da legislação trabalhista.

Artigo 41— O salário maternidade com remuneração integral será pago à servidora gestante do quadro do magistério e dos profissionais da educação, mediante atestado médico, conforme determina a legislação trabalhista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
Estado de São Paulo

Artigo 42 — É assegurada aos empregados públicos municipais, licença paternidade de 05 (cinco) dias.

Artigo 43 — O salário família será pago em valor equivalente ao anunciado e pago mensalmente pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Artigo 44 — A cada cinco anos de vínculo empregatício ininterrupto com a Municipalidade, o empregado terá um adicional de 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos.

Parágrafo Único — O adicional de que trata o presente artigo será incorporado no vencimento do empregado público municipal.

Artigo 45 — Ao empregado público municipal que vier a completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício, descontadas as faltas e licenças, será concedida, a sexta-parte dos seus vencimentos.

CAPÍTULO VIII

Dos Deveres e Direitos dos Servidores do Quadro do Magistério e dos Profissionais da Educação

Seção I

Dos Deveres

Artigo 46 — Além dos deveres comuns aos servidores municipais, cumpre aos servidores integrantes do Quadro do de Profissionais da Educação, no desempenho de suas atividades:

- I. Preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;
- II. Empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor a Pátria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
Estado de São Paulo

III. Respeitar a integridade moral do aluno;

- IV. Desempenhar atribuições e funções específicas do magistério, com eficiência, zelo e presteza;
- V. Manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VI. Conhecer e respeitar as leis;
- VII. Cumprir rigorosamente o calendário escolar homologado de cada ano letivo.
- VIII. Avisar previamente as Unidades Escolares, caso seja possível, das faltas e afastamentos;
- IX. Participar do Conselho de Escola e da Associação de Pais e Mestres;
- X. Manter o Departamento de Educação do Município informado do seu desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para sua melhoria;
- XI. Buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;
- XII. Cumprir as ordens superiores e comunicar o Departamento de Educação do Município, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;
- XIII. Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;
- XIV. Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;
- XV. Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XVI. Tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores da unidade escolar;
- XVII. Participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo ensino aprendizagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
Estado de São Paulo

XVIII. Impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, sexual, religioso e ideológico.

Parágrafo Único — Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

Seção II

Dos Direitos

Artigo 47 — Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério e dos Profissionais da Educação:

- I. Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias e outros recursos, para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II. Ter assegurada, mediante previa consulta e autorização do Departamento Municipal de Educação, a oportunidade de frequentar cursos de aperfeiçoamento, capacitação e treinamento que visem a melhoria de seu desempenho e aprimoramento eficiente do processo educacional;
- III. Participar das deliberações que afetam a vida e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;
- IV. Contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;
- V. Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação as suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
Estado de São Paulo

- VI. Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime a que estiver sujeito;
- VII. Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que o Departamento Municipal de Educação esteja informada;
- VIII. Ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;
- IX. Ter direito a 30 (trinta) dias de férias regulamentares anuais, a critério da administração, as férias poderão ser parceladas em dois blocos.
- X. Ter direito a recesso escolar previsto em calendário escolar homologado, ficando à disposição do Departamento Municipal de Educação em caso de convocações pertinentes aos interesses da Educação Municipal, permanecendo sempre um responsável por Unidade Escolar, designado pelo Departamento de Educação, a fim de não prejudicar o funcionamento das mesmas.

CAPÍTULO IX

Dos Afastamentos

Artigo 48 — Os titulares de empregos docente poderão ser afastados do exercício dos empregos, respeitando o interesse da Administração Municipal, para:

- I. Mediante designação, exercer funções-atividades ou para responder por empregos vagos de suporte pedagógico e diretor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
Estado de São Paulo

- II. Mediante designação, exercer atividades inerentes ou correlatas aos Profissionais da Educação em empregos ou funções previstas no Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo Primeiro - Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério aquelas que são próprias do emprego e da função-atividade do Quadro dos Profissionais da Educação.

Parágrafo Segundo - Consideram-se atividades correlatas aos Profissionais da Educação aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas da educação, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades ou órgãos do Departamento de Educação.

Artigo 49 — Os afastamentos referidos no artigo anterior serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do emprego ou função, devendo o substituto cumprir regime de trabalho do titular que vier substituir.

Artigo 50 — Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os afastamentos em virtude de:

- I — Férias;
- II — Licença Gestante;
- III — Licença Paternidade;
- IV — Nojo nos seguintes casos:

a- por falecimento do cônjuge, pai, mãe, irmãos e filhos, até nove (09) dias;

b - por falecimento de sogros, avós, padrastos, madrastas, genros e noras, até dois (02) dias;

- V — Gala, até nove (09) dias;
- VI — Convocação para o serviço militar;
- VII— outros afastamentos obrigatórios por lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
Estado de São Paulo

CAPÍTULO X

Das Substituições

Artigo 51 — Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário aos integrantes da Classe dos Docentes, Classe dos Diretores de Unidade Escolar e da Classe de Coordenador Pedagógico.

Parágrafo Primeiro - A substituição aos servidores da Classe de Coordenador Pedagógico e Diretor de Unidade Escolar poderá ser exercida por ocupante de emprego da mesma classe ou de emprego docente, detentor dos pré-requisitos para o exercício da função, lotado em qualquer unidade escolar do município. Caso o emprego a ser substituído venha a ser o de Diretor de Unidade Escolar, a substituição ou designação para responder pelo emprego recairá sobre o Coordenador Pedagógico, e em caso de substituição de Coordenador Pedagógico, será obedecida a lista de candidatos no processo seletivo vigente, entre os docentes das unidades escolares municipalizadas.

Parágrafo Segundo - O ocupante de emprego docente poderá também ser designado para responder por emprego vago de classe superior, nas mesmas condições do parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - O substituto fará jus à diferença de vencimento entre o correspondente ao seu emprego e o do substituído, salvo se o valor for inferior, mantido o mesmo nível em que se encontra.

Parágrafo Quarto - O substituto fará jus à integralidade do valor da Função Gratificada, a que o emprego e/ou função a que venha substituir for portador, devendo esta ser atribuída através de Portaria Específica, vigorando o seu pagamento apenas enquanto durar o período de substituição.

Parágrafo Quinto - A substituição poderá ser exercida por docente classificado em escala elaborada pelo Departamento Municipal de Educação, nos termos de legislação vigente, observada a qualificação mínima estabelecida no Anexo III desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
Estado de São Paulo

Parágrafo Sexto - As substituições previstas no "caput" deste artigo serão disciplinadas em Resolução Própria do Departamento Municipal de Educação e por Portaria do Poder Executivo.

Parágrafo Sétimo — Os valores previstos neste Artigo, pagos em razão das substituições, sob qualquer efeito e fórmula, não serão incorporados aos vencimentos dos substitutos.

Artigo 52 — Para os ocupantes das funções integrantes da Classe de Coordenador Pedagógico, somente haverá substituição quando o afastamento for por período superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 53 — As substituições docentes nos casos de falta-dia ou licenças previstas em lei, serão exercidas conforme a ordem sequencial que segue:

- a. Professor Substituto efetivo;
- b. Professor efetivo da unidade escolar;
- c. Professor efetivo de outra unidade escolar;
- d. Professor Monitor efetivo;
- e. Professor PEB II efetivo, com Licenciatura em Pedagogia;
- f. Professor PEB II efetivo;
- g. Professor contratado.

CAPÍTULO XI

Da Remoção e da Permuta

Seção I

Dos Conceitos

Artigo 54 - Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

1. Remoção: é o processo, amparado em ato jurídico, que possibilita um servidor lotado em uma unidade escolar transferir-se para outra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
Estado de São Paulo

11. Permuta: é o processo, amparado em ato jurídico, que possibilita a permuta, através de um processo de remoção, entre dois detentores de empregos, na mesma função, de uma para outra unidade escolar.

Seção II

Da Remoção e da Permuta

Artigo 55 — A remoção de integrante do Quadro dos Profissionais da Educação processar-se-á mediante concurso de títulos ou permuta, na forma regulamentada por Resolução Própria do Departamento Municipal de Educação.

Artigo 56 — O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para provimento de empregos do Quadro dos Profissionais da Educação e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Parágrafo Primeiro- As nomeações para os empregos deste Artigo poderão dar-se a qualquer tempo durante o prazo de validade do concurso público de provas e títulos e, se ocorrerem ao longo do segundo semestre, o exercício do emprego, a critério da administração, poderá iniciar-se no ano letivo seguinte.

Parágrafo Segundo - Caso hajam nomeações antes do processo de remoção ou fora do período para a inscrição da atribuição de classes elou aulas, os servidores desempenharão suas funções nas vagas existentes, de forma precária, até o próximo processo de remoção e a aludida atribuição de classes elou aulas.

Parágrafo Terceiro - As nomeações são de caráter discricionário da Administração.

Artigo 57 - A remoção por permuta será efetuada anualmente, em acordo aos dispositivos estabelecidos em Decreto Municipal, baixado pelo Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Estado de São Paulo

Parágrafo Primeiro: É vedada a remoção por permuta quando o docente estiver em período que antecede a trinta e seis meses de exercício à aposentadoria.

Parágrafo Segundo: Somente deverá ocorrer remoção por permuta após o provimento dos empregos e anterior à remoção.

CAPÍTULO XII

Da Atribuição de Classes e/ou Aulas

Seção I

Dos Conceitos

Artigo 58 - Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

- I. Atribuição: é processo e procedimento regulamentados em Resolução Própria do Departamento Municipal, que estabelece critérios, com base em antiguidade e merecimento, oriundos da pontuação obtida na somatória de pontos de títulos e tempo de serviço no magistério da rede municipal, para a classificação em ordem decrescente dos docentes por modalidade de ensino. Tal processo é compreendido por três etapas: inscrição, classificação e atribuição de classes ou aulas.
- II. Professor adido: é o professor que encerrado o processo de atribuição, não obteve classe ou aulas para o exercício da docência. Diante desta condição, e assegurada a integralidade de sua remuneração, o Departamento Municipal de Educação deverá estabelecer o local para o exercício das novas funções, compatíveis com as atribuições de seu emprego.

Seção II

Da atribuição de Classes e/ou Aulas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
Estado de São Paulo

Artigo 59 — Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes interessados formularão pedido de inscrição, junto à Unidade Escolar em acordo ao calendário estabelecido anualmente em Resolução Específica.

Artigo 60 - Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observada seguinte ordem de preferência:

I. Situação funcional:

a. Titulares de empregos.

II. Avaliação por comissão especialmente designada para este fim, com membros e atribuições a serem definidos em decreto, a ser editado em até 60 (sessenta) dias da data da promulgação desta Lei, pelo Poder Executivo;

III. Tempo de serviço no magistério público municipal de Santa Cruz da Conceição.

Artigo 61 — Compete ao Departamento Municipal de Educação estabelecer, através de Resolução Própria, critérios para os Diretores das Unidades Escolares atribuírem classes e/ou aulas aos docentes da Rede Municipal de Educação.

Parágrafo Primeiro: Fica à cargo do Departamento Municipal de Educação estabelecer, através de Resolução Própria, critérios para atribuição de docentes às classes e/ou aulas excedentes da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Segundo: Antes da consolidação do ato de atribuição o Departamento de Educação poderá solicitar a manifestação do Diretor da Unidade Escolar.

Artigo 62 — Os critérios para atribuição das classes de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e as regras para contagem e valorização do tempo de serviço dedicado pelos docentes do Quadro de Magistério, serão estabelecidos em Resolução Própria do Departamento Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
Estado de São Paulo

Artigo 63 — O Departamento Municipal de Educação expedirá normas complementares, na época devida, contendo instruções necessárias ao cumprimento do artigo 51.

Artigo 64 — Será considerado adido o docente que venha a ficar sem classe e/ou aulas.

Artigo 65 — O professor adido ficará à disposição do Departamento Municipal de Educação, devendo ser designado para substituições por período superior a 15 (quinze) dias ou para desenvolver atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, obedecida a sua qualificação, na forma a ser regulamentada por Resolução Própria.

CAPÍTULO XIII

Da Vacância de Empregos e de Funções Docentes

Seção I

Dos Conceitos

Artigo 66 - Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

- I. Vacância: a vacância se consolida mediante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses em relação à vida funcional do servidor público: exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.
- II. Readaptação: é a investidura do servidor em emprego de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. Julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado. A readaptação, em acordo à Lei Federal 8.112/90, Art. 24 e seus Parágrafos, será efetivada em empregos e atribuições afins, respeitados a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos.

Seção II



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Estado de São Paulo

Da Vacância de Empregos e de Funções Docentes

Artigo 67 — A vacância de empregos docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.

Parágrafo Primeiro - Os titulares de empregos declarados readaptados permanentes serão, a critério do Departamento Municipal de Educação, alocados em unidades da Rede Municipal de Ensino, prestando serviços correlatos ao do Magistério.

Parágrafo Segundo - A jornada a qual o docente estará sujeito, na condição de readaptado, será a mesma da data em que ocorreu o evento, ou, a pedido do interessado, a média dos 60 (sessenta) últimos meses anteriores ao fato.

Parágrafo Terceiro - Havendo cessação da condição de readaptado, o titular retomará às atividades na Rede Municipal de Ensino, assumindo classe ou emprego vago, e na inexistência permanecerá na condição de adido, sendo aproveitado nas seguintes situações:

- I. Se titular de emprego docente, para:
 - a. Substituir outro titular da unidade por qualquer afastamento superior a 15 dias;
 - b. Ministras aulas de reforço ou recuperação;
 - c. Colaborar com a coordenação pedagógica;

- II. Se titular de emprego da classe coordenador pedagógico, para:
 - a. Substituir outro titular de emprego afastado; e
 - b. Ficar à disposição do Departamento de Educação

CAPÍTULO XIV



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Estado de São Paulo

Das Disposições Gerais e Finais

Artigo 68 — Imediatamente à promulgação desta Lei Complementar, todo Quadro do Magistério e dos Profissionais da Educação ficará automaticamente sistematizado conforme constam nos Quadros dos Anexos

Parágrafo Primeiro — O Processo de Transição não poderá ser superior a cento e vinte dias.

Parágrafo Segundo — Os reenquadramentos nas novas categorias previstas nos Artigos 13 e 14 desta Lei Complementar serão consolidados tendo como referência o tempo de serviço acumulado pelo servidor, atestado pela área de recursos humanos com base nos registros do prontuário e pela somatória de pontos obtidos tendo em vista os cursos realizados e os títulos de especialização obtidos.

Parágrafo Terceiro — O reenquadramento previsto no Caput deste artigo far-se-á automaticamente, na nova referência correspondente ao tempo de serviço e títulos apurados ou, quando não ocorrer correspondência, na referência superior mais próxima.

Parágrafo Quarto — Para efeitos da consolidação da pontuação que envolvam títulos, certificados e/ou documentos assemelhados dos profissionais da educação municipal, que ainda não foram apresentados para efeitos da pontuação objetivando promoção horizontal, nos termos da legislação anterior a esta Lei Complementar, serão considerados válidos pelo Departamento de Recursos Humanos, aqueles cuja data de expedição não seja superior a 6 (seis) anos.

Artigo 69 - Os titulares de emprego na Rede Municipal de Ensino integrantes do Quadro do Magistério Municipal, que não possuem nível superior em nível de Licenciatura, em atendimento aos preceitos contidos no Artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, terão que se adequar à legislação em vigor através da conclusão do curso.

Parágrafo Primeiro — A esses titulares de emprego, fica assegurado na conclusão do curso e mediante a apresentação do diploma de conclusão bem como o histórico escolar, o direito do reenquadramento no primeiro nível do quadro atual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
Estado de São Paulo

Artigo 70 — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as disposições contidas na Lei Complementar n.º 24 de 23 de fevereiro de 2011.

Santa Cruz da Conceição, 30 de junho de 2016.

OSVALDO MARCHIORI

PREFEITO MUNICIPAL

Certifico que a presente lei foi registrada e arquivada no Cartório de Registro Civil e Anexos local, bem como publicada no site Oficial e nos locais de costume desta Prefeitura, na data supra.

Eunice Ap. Carvalho Baldim
Secretária da Prefeitura